



MPC | Ministério Público
de Contas

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESTADO DE RORAIMA**

REPRESENTAÇÃO nº 001/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA, por intermédio do Procurador Geral de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, com fulcro no art. 33, III, da Constituição do Estado de Roraima, na Lei Complementar 205 de 23 de janeiro de 2013, e art. 95, I, da Lei Complementar 06/94, oferecer:

REPRESENTAÇÃO

em face da Sra. SELMA MARIA DE SOUZA E SILVA MULINARI, Secretária de Educação e Desporto do Estado de Roraima; CARLOS ALBERTO ARAÚJO DE SOUSA, Diretor do Departamento de Convênio, Orçamento e Finanças, PEDRO LUIZ DE SOUZA LIRA, Representante da Empresa Costa Rica Serviços Técnicos LTDA, e ANDRESSA SOUZA LEÃO, Representante da Empresa DR7 Serviços de Obras LTDA- ME, demais dados ignorados, pela prática, em tese, de ato de improbidade administrativa prevista na Lei 8.429/92, conforme detalhamento a seguir:

I - PROLEGÔMENOS:



No mês de abril do corrente ano, o Ministério Público de Contas tomou conhecimento que os representados engendraram artifícios fraudulentos para contratação das empresas COSTA RICA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA – CNPJ 01.756.239/0001-59 e DR7 SERVIÇOS DE OBRAS LTDA – ME, CNPJ 01.335.516/0001-50, na CONDIÇÃO DE CARONA da Ata de Registro de Preço no intuito de atender as necessidades de manutenção predial das escolas da Rede Estadual de Ensino no Estado de Roraima.

Na ocasião, instaurou-se o Procedimento de Investigação Preliminar – **PIP nº 008/2015**, objetivando apurar a legalidade da licitação destinada à Obra de Engenharia.

Ao ter acesso aos processos licitatórios do Estado foram encontradas as seguintes irregularidades: **falta de um Projeto Básico identificando as necessidades de cada escola; falta de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários de cada escola; falta da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras a serem executados no exercício financeiro do curso de acordo com o cronograma.**

Tais fatos evidenciaram que os referidos processos licitatórios foram realizados indevidamente, inclusive, estavam sendo “montados” para dar para dar uma **aparência** de legalidade e, assim, beneficiar as empresas COSTA RICA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA – CNPJ 01.756.239/0001-59 e DR7 SERVIÇOS DE OBRAS LTDA – ME, CNPJ 01.335.516/0001-50.

Da análise dos autos acima citado, a equipe técnica do MPC observou as irregularidades a seguir delineadas:

II – DO NÃO CABIMENTO DO PROCESSO DE CARONA:



Destaque-se que, no caso concreto, o desvirtuamento da Administração Pública e a afronta aos princípios constitucionais consistiram na concessão de privilégios ilícitos, vantagens patrimoniais indevidas, favorecimentos em detrimento ao interesse público, fraude e simulação à licitação, que resultaram em indesmentido cometimento de ato de Improbidade Administrativa.

Nesse passo, oportuno recordar que a legislação que trata da improbidade administrativa – Lei 8.429/92 - constitui-se no instrumento legislativo para a defesa do Patrimônio Público e fiscalização dos atos da Administração.

Aduz o citado diploma legal que aquele que causar qualquer tipo de lesão ao patrimônio público com seu *modus operandi*, tanto na forma comissiva quanto na omissiva, terá que ressarcir, integralmente, o dano causado.

A licitação é garantia de observância ao princípio constitucional da isonomia, da seleção de uma proposta mais vantajosa à Administração. Nesse sentir, a Lei de nº 8.666 de 1993, em seu art. 6º, inciso I e II, definiu o que pode ser considerada OBRA e SERVIÇO:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

Assim, aquele diploma legal, no seu art. 7º, estabeleceu a



seqüência a ser seguida nas licitações para fins de obras, bem como para a prestação de serviços àquelas referentes. Textualmente:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa **será obrigatoriamente precedida** da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços **somente poderão** ser licitados quando:

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

Ainda, o art. 15, II, da Lei de Licitação nº 8.666/93, determina que as compras, sempre que possíveis, deverão ser processadas através do sistema de registro de preços. No mesmo artigo, o §3º e incisos determinam que o sistema será regulamentado por decreto, levando-se em conta as peculiaridades regionais, atendendo as condições de seleção feita mediante concorrência, a estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados e a validade do registro não superior a um ano.



Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

[...]

§ 3º **O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:**

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano. (g.n)

A respeito do Sistema de Registro de Preços, regulamentado pelo Decreto nº 7.892, de 23 de Janeiro de 2013, o art. 3º estabelece as hipóteses em que tal Sistema poderá ser adotado.

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. (g.n)



O citado Sistema de Registro de Preços foi idealizado para ser uma possibilidade de aproveitamento por outros órgãos e entidades das propostas mais vantajosas em licitação.

Não obstante a boa intenção do legislador, esse procedimento foi vulgarizado por alguns gestores, conferindo-lhe a denominação de “**carona**” para traduzir a ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, sem custos e furtando-se em dar cumprimento às regras dos art. 7º e 15 da Lei de Licitações.

Vale destacar a impossibilidade de se utilizar a CONDIÇÃO DE CARONA EM ATA DE REGISTRO DE PREÇO para Reforma e Obras de Engenharia, uma vez que tal método somente deverá ser utilizado para BENS e SERVIÇO DE USO COMUM e não em bens e serviços especializado, entre os quais o de Engenharia.

Nessa linha de raciocínio, constata-se que houve “*aberração jurídica*” no processo licitatório nº 17101.000669/15-07, por não ser possível a realização de Ata de Registro de Preço na prestação de serviços de Manutenção e Reforma Predial das Escolas Estaduais, ainda mais quando o processo matriz da condição carona advém de outra Unidade da Federação, no caso do Estado do Amazonas.

Ora, cristalino é o fato que não fora realizado o procedimento específico para a manutenção e reforma predial das escolas do Estado de Roraima, cuja realidade e necessidade são diferentes das escolas amazonenses.

Em outras palavras, após considerar a real necessidade de cada escola a ser reformada, dever-se-á apresentar um Projeto Básico detalhado e devidamente aprovado pela autoridade competente e disponível para que todos os interessados em participar do certame o possam analisar.



Comezinho é que a Administração Pública faz uso do Sistema de Registro de Preços como uma importante ferramenta para a padronização de preços dos produtos similares, uma vez que permite a troca de informações entre os órgãos com o objetivo de evitar distorções entre os valores dos produtos adquiridos nas mesmas condições.

A utilização do Sistema de Registro de Preços para a **contratação de serviços técnicos especializados de engenharia e arquitetura** carece de amparo legal.

A planilha orçamentaria apresentada pelas empresas junto à Secretaria Municipal de Educação (Manaus/Amazonas) atendem as necessidades das escolas amazonenses, por conseguinte, não servem como parâmetro para a reforma e manutenção das escolas roraimenses.

Observe-se que foram aproveitados os mesmos valores, dimensões e serviços, sem atentar que a reforma ou a manutenção de uma determinada escola é diferente das demais, portanto, não são passíveis de repetição.

Destarte, alguns serviços que constam na planilha orçamentária do Estado do Amazonas suprem a necessidade daquela Unidade Federativa e nem sempre são condizentes com a realidade das escolas roraimenses e até chegam a ser desnecessários.

A licitação prevista para fins de registro de preços deve ter guarida no regramento do art. 15, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e no Decreto nº 7.892/2013, no âmbito da Administração Pública Federal.

A Ata de Registro de Preço é adequada para compras e serviços mais simples e rotineiros, ou seja, que podem ser individualizados por meio de descrição simplificada e sucinta, sem complexidades, o que não se



verifica na contratação dos serviços de engenharia e arquitetura, cujo escopo remete a serviços técnicos especializados.

Acrescente-se, ainda, que a elaboração de um projeto de engenharia e arquitetura envolve alta atividade intelectual e resulta em produto único, não passível de repetição.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também aponta no sentido da impossibilidade de utilização do registro de preços para obras e serviços de engenharia.

Em Dezembro de 2014, o Tribunal de Contas da União, no processo nº 014.844/2014-1 ANULOU a licitação na qual fora utilizada a Ata de Registro de Preço para contratação de obras. Textualmente:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO COM VISTAS À FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES. ADOÇÃO DE MODALIDADE INDEVIDA DE LICITAÇÃO E DA OPÇÃO PELO REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS. DETERMINAÇÃO PARA ANULAR A LICITAÇÃO.

Processo: 014.844/2014-1. Relator: MARCOS BEMQUERER. Ano do acórdão: 2014. Número da ata: 42/2014. Data da Sessão: 09/12/2014.

[...]

37. O registro de preços está previsto no art. 15, inciso II, da Lei 8.666/1993, como procedimento a ser utilizado preferencialmente para as compras (aquisição de bens) efetuadas pela Administração Pública. Tal dispositivo está atualmente regulamentado pelo Decreto 7.892/2013, onde prevê a utilização do sistema de registro de preços também para as contratações de serviços (art. 1º).

38. No entendimento da doutrinadora Di Pietro, o Decreto 7.892/2013 ultrapassou os limites da Lei 8.666/1993, afrontando, portanto, o princípio da legalidade, ainda que tal decreto venha sendo aceito e aplicado, sem impugnação, pelos órgãos de controle, talvez pelo fato de que o sistema de registro de preços é organizado mediante procedimento licitatório.



39. Relativizando a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços, o Decreto 7.892/2013 possibilitou-o nas seguintes hipóteses (art. 3º): contratações frequentes (I); remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa (II); para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo (III); ou não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração (IV).

40. Assim, os itens relativos aos serviços de engenharia (manutenção predial) em tela se enquadrariam nas hipóteses I, II e III do art. 3º do Decreto retromencionado, no entanto os itens relativos à obra não possuem sequer o amparo legal para serem contratados por sistema de registro de preços.

41. Isso porque, para contratação de obras, a Lei 8.666/1993 traz uma série de procedimentos incompatíveis com o sistema de registro de preços, como, por exemplo: a previsão de recursos orçamentários, as particularidades da obra em relação ao local de sua execução (terreno, transporte, mão-de-obra) e custos e projetos detalhados.

42. Nesse entendimento, o TCU, em seu Acórdão 296/2007 - 2ª Câmara, determinou à Companhia de Eletricidade do Acre que, com respeito à utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP), observasse a falta de amparo legal para adoção desse procedimento para contratação de obras de engenharia.

43. Assim, conclui-se que a inserção dos itens de reforma, construção, recuperação e ampliação de imóveis no escopo do objeto do Pregão Eletrônico 2/2014 para Intenção de Registro de Preços é ilegal, afrontando o art. 7º, §§ 2º e 4º, e o art. 15, inciso II, da Lei 8.666/1993, combinados com os arts. 1º e 3º do Decreto 7.892/2013.

44. Tendo em vista que o objeto do referido pregão fora descrito item a item, sem identificação do tipo e local de execução, impossibilitando a diferenciação dos itens relacionados à manutenção predial dos de obra, e que o Pregão Eletrônico encontra-se adjudicado e não homologado, propõe-se assinatura de prazo para anular o certame, bem como determinar ao 9º Batalhão de Suprimentos que não utilize o sistema de registro de preços para contratação obras de engenharia, quando realizar a nova licitação, entendendo como definição de obra toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação,



realizada por execução direta e indireta, nos termos do art. 6º, I, da Lei 8.666/1993. (g.n)

No caso em tela, o projeto básico constante às fls. 03 *usque* 14 do processo nº 17101.000669/15-07 destina-se à reforma e manutenção de todas as escolas estaduais de Roraima, isto é, um único projeto aproveitado para diversas obras e serviços, sem considerar as peculiaridades de cada unidade educacional, frete, preço de mercado, etc. Tal situação é semelhante àquela analisada pelo Tribunal de Contas da União.

Segundo o TCU, para cada obra é exigido um projeto básico específico, desse modo, não é possível realizar uma licitação por meio de registro de preços, com base **no mesmo** projeto básico, **para atendimento a várias obras, em vários locais diferentes, para vários órgãos, mesmo para os casos em que exista projeto padrão**, haja vista a ocorrência de fatores que podem alterar o preço e o projeto básico, em virtude, por exemplo, dos custos previstos com frete, preço da mão-de-obra, condições do solo, preço para demolição de paredes, demolição de telhas quebradas, demolição de revestimento em azulejo, etc.

Insta salientar que qualquer alteração posterior no projeto básico por ocasião da sua execução determinaria a modificação do objeto e das condições anteriormente registradas.

In casu, houve a contratação direta das empresas COSTA RICA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA – CNPJ 01.756.239/0001-59 e DR7 SERVIÇOS DE OBRAS LTDA – ME, CNPJ 01.335.516/0001-50, considerando-as especializadas para a prestação de serviços de Manutenção e Reforma predial, considerando que a parte predominante da atividade a ser realizada seria reforma.



Importa ressaltar que já houve prejuízo ao erário, visto que a contratação das empresas para proceder a reforma e manutenção das escolas está precedida de ilegalidade e irregularidades.

O *Parquet* de Contas verificou que nos autos sequer houve o Parecer da Procuradoria Geral do Estado aprovando a minuta do edital e a minuta do contrato no processo licitatório, confirmando o despacho da Controladoria Geral do Estado (fls. 252/255- processo nº 17101.000669/15-07) no qual destacou as omissões e os erros cometidos no procedimento, deixando a responsabilidade pela especificidade do objeto, a prioridade da despesa e o controle orçamentário à Secretaria Estadual de Educação.

A referida ausência ensejou no descumprimento do art. 38, VI e Parágrafo Único, da Lei de Licitação. Em outras palavras, resultou no frontal desrespeito ao princípio da Legalidade.

Ainda, pode-se depreender que, não obstante transpareça haver procedimentos de licitação, na prática, estes foram realizados pela Secretaria Municipal de Educação -SEMED, do Município de Manaus, Estado do Amazonas. Em Roraima, no entanto, a licitação deixou de ser realizada sob o argumento de “participação na condição de carona da Ata de Registro de Preços nº 04/14, de Pregão Presencial nº 146/2013 – CML/PM” (fl. 91/122 – processo nº 17101.000669/15-07).

Conforme apresentado anteriormente, a adoção desse procedimento para os casos de reforma e manutenção pretendida pela SEED/RR **carece de legalidade** porque a Ata de Registro de Preço é adequada para compras e serviços mais simples e rotineiros (que podem ser individualizados por meio de descrição simplificada e sucinta, sem complexidades) e não para a contratação dos serviços de engenharia e arquitetura, que se enquadra na seara dos serviços técnicos especializados.



De acordo com o art. 2º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. (g.n).

Como resultados a ser apontado com a contratação direta realizada pelo Estado de Roraima, ao arrepio da legalidade, são o impedimento à concorrência e o prejuízo ao erário público, considerando os valores contratados de fls. 220/247 do Processo nº 17101.000669/15-07.

Empresas Contratadas	Número do Contrato	Valor do Contrato	Objeto do Contrato
Costa Rica Serviços técnicos LTDA – CNPJ nº 01.756.239/0001-59	Contrato nº 001/2015	R\$ 29.481.372,78	Prestar à Contratante os serviços de manutenção e reforma predial, com fornecimento de mão de obra e materiais destinados a atender as necessidades de manutenção predial das escolas da rede estadual de ensino.
DR7 Serviços de Obras LTDA – ME – CNPJ nº 01.335.516/0001-50	Contrato nº 002/2015	R\$ 29.927.937,59	Prestar à Contratante os serviços de manutenção e reforma predial, com fornecimento de mão de



			obra e materiais destinados a atender as necessidades de manutenção predial das escolas da rede estadual de ensino.
--	--	--	---

A responsabilização decorrente pelas irregularidades encontradas deve ser imputadas aos senhores:

- **Carlos Alberto Araújo de Sousa** (Diretor do Departamento de Convênio, Orçamento e Finanças) que revisou o projeto básico e anuiu com a contratação realizada fora da legalidade;
- **Selma Maria de Souza e Silva Mulinari** (Secretária de Educação e Desporto do Estado de Roraima), gestora;
- **Pedro Luiz de Souza Lira** (Representante da Empresa Costa Rica Serviços Técnicos), beneficiário pela contratação irregular; com auferimento de vantagem patrimonial indevida;
- **Andressa Souza Leão** (Representante da Empresa DR7 Serviços de Obras LTDA-ME), beneficiária pela contratação irregular, com obtenção de vantagem patrimonial indevida.

Além da Legalidade, foram desrespeitados os princípios constitucionais da moralidade, a Lei 8.666/93 (que estabelece as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos), na medida em que houve dispensa indevida, a frustração da concorrência, e o conseqüente pagamento de valores pela Administração Pública (fls. 208/212 – Processo nº 17101.000669/15-07), considerando que as obras já foram iniciadas.



Ao caso em análise aplica-se o disposto no **art. 90 da Lei de licitações**, *in verbis*:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (g.n)

Com a contratação direta indevidamente realizada, as condutas dos Representados enquadram-se no **art. 10, VIII, XI, da Lei 8.429/92**, porque atentaram contra os princípios da administração pública, violaram os deveres de honestidade, imparcialidade e legalidade e trouxeram prejuízo ao erário. Atraem também a disciplina do **art. 12, II**, da referida Lei. Textualmente:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

(...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes



cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - DO NECESSÁRIO AFASTAMENTO DE SELMA DE SOUZA E SILVA MULINARI DO CARGO DE SECRETÁRIA E DE CARLOS ALBERTO ARAÚJO DE SOUSA DO CARGO DE DIRETOR

Considerando as graves irregularidades sobejamente demonstrada e por força da aplicação do art. 12, II, da Lei de Improbidade Administrativa, há que convir ser imprudente permitir a permanência de **Selma Maria de Souza e Silva Mulinari** no cargo de Secretária e de **Carlos Alberto Araújo de Sousa** no cargo de Diretor, por ser prejudicial à Administração Pública e comprometer a lisura nas futuras licitações.

O *fumus boni juris* resta demonstrado ao consideramos os termos da Lei 8.429/92, isto é, aquele que causar qualquer tipo de lesão ao patrimônio público com seu *modus operandi*, tanto na forma comissiva quanto na omissiva, terá que ressarcir, integralmente, o dano causado.

Além de afronta ao princípio da Legalidade, foram desrespeitados os princípios constitucionais da moralidade, a Lei 8.666/93 (que



estabelece as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos), na medida em que houve dispensa indevida, a frustração da concorrência, e o consequente pagamento irregular de valores pela Administração Pública (fls. 208/212 – Processo nº 17101.000669/15-07).

Resta comprovada a desobediência às regras basilares da Lei de Licitações, no que se refere a sequência estabelecida no art. 7º, seus incisos e parágrafos, cuja aplicação é taxativa, para fins de realização de obras e serviços.

Quanto à adoção da “CARONA” no sistema de Ata de Registro de Preço, há que destacar que tal prática fora vedada pelo próprio Tribunal de Contas da União para os casos de contratação que envolva OBRA.

Some-se a tal entendimento o disposto no art. 15, II, da Lei 8.666/93 c/c o Decreto nº 7.892, de 23 de Janeiro de 2013, cujo art. 3º estabeleceu as hipóteses em que é cabível o Sistema de Registro de Preços.

Verifica-se, de forma cristalina, que os atos praticados pela Secretária de Educação e pelo Diretor do Departamento de Convênio, Orçamento e Finanças carece de legalidade.

Ademais, não obstante o alerta feito pela Controladoria Geral do Estado a respeito das irregularidades formais nos autos do processo analisado, a Sra. Selma Maria de Souza e Silva Mulinari e a Carlos Alberto Araújo de Sousa, obstinadamente, deu continuidade àquele e contratou as empresas elencadas na presente Representação.

Assim, ensejou também no descumprimento do art. 38, VI e Parágrafo Único, da Lei de Licitação.

Quanto ao *periculum in mora* há que levar em consideração que a contratação realizada encontra-se irregular em sua origem e, por tal



motivo, qualquer pagamento dela decorrente é ilegal e enseja sério dano ao erário no importe, considerando o valor dos Contratos (nº 001/2015 e nº 002/2015), isto é, R\$ 29.481.372,78 (vinte e nove milhões quatrocentos e oitenta e um mil trezentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos) e R\$ 29.927.937,59 (vinte e nove milhões novecentos e vinte e sete mil novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos), respectivamente.

Note-se que as empresas já apresentaram nos autos as Notas de Empenho de fls. 216/219 do processo nº 17101.000669/15-07, para fins de pagamento, o que exige uma atuação urgente por parte dos órgãos de controle com o intuito de impedir maior lesão aos cofres públicos.

Pelo exposto, requer o *Parquet Contas* sejam tomadas providências para o imediato afastamento do cargo da referida Secretária e do referido Diretor, por se fazer necessária à instrução processual, nos termos do artigo 20, Parágrafo Único, da Lei nº 8.429/92, c/c artigo 12, “caput”, da Lei nº 7.347/85.

IV - REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer:

a) A adoção de todas as providências extrajudiciais e judiciais que Vossa Excelência considerar necessárias a defesa da ordem jurídica vigente, mormente com relação as irregularidades encontradas nos processos de licitação, descumprimentos das regras insculpidas na Lei 8.666/93 e violações aos princípios constitucionais;

b) A adoção de todas as providências extrajudiciais e judiciais que Vossa Excelência considerar necessárias quanto ao afastamento da Sra. Selma Maria de Souza e Silva Mulinari e do Sr. Carlos Alberto Araújo de Sousa pelas razões de fato e de direito expostas nos presentes autos;

c) Instauração do competente procedimento investigatório, para



MPC | Ministério Público
de Contas

apuração de possível conduta criminosa perpetrada pelos Representados;

d) Instauração do inquérito civil público para elucidação dos fatos e a consequente formalização de ação de improbidade administrativa contra os envolvidos com fins ao devido ressarcimento ao erário público, com o respectivo afastamento dos cargos públicos dos gestores representados, e urgente suspensão de todo e qualquer pagamento referente aos contratos nº 001/2015 e nº 002/2015, firmados pela Secretaria de Educação do Estado de Roraima.

Termos em que pede deferimento;

Boa Vista (RR), 21 de maio de 2015.

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
Procurador de Contas